



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397494

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1009523-20.2024.8.26.0053

Relator(a): SILVIA MEIRELLES

Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público

Apelação: 1009523-20.2024.8.26.0053

Apelante: ADRIANE ANDRADE SERRA

Apelado: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN

Juíza: DRA. MARIA GABRIELLA PAVLÓPOULOS SPAOLONZI

Comarca: CAPITAL

Decisão monocrática n.º: 24.189 - K*

**EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.
NÃO CONHECIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Recurso de apelação interposto contra a r. sentença que denegou a ordem em ação mandamental, visando a nulidade do procedimento de cassação do direito de dirigir.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a tempestividade do recurso de apelação e o cumprimento dos requisitos formais para sua interposição.

III. Razões de Decidir

3. O recurso foi interposto fora do prazo de 15 dias estabelecido pelo artigo 1.003, § 5º, do CPC, considerando apenas dias úteis conforme artigo 219 do CPC.

4. Além da intempestividade, o recurso não atende aos requisitos formais do artigo 1.010 do CPC, pois as razões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursais não se referem ao caso dos autos e indicam apelante distinto da impetrante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por manifesta intempestividade e vício de forma.

Tese de julgamento: 1. Recurso intempestivo não pode ser conhecido. 2. Recurso que não atende aos requisitos formais não pode ser conhecido.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.003, § 5º; art. 219; art. 1.010; art. 932, III.

Trata-se de recurso de apelação interposto por ADRIANE ANDRADE SERRA contra a r. sentença de fls. 93/95, que, em ação mandamental impetrada contra ato do Diretor de Habilitação do DETRAN/SP, denegou a ordem, que pretendia a declaração de nulidade do procedimento de cassação de seu direito de dirigir.

Razões recursais a fls. 101/121.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, o artigo 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“Excetuada os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E o artigo 219, do mesmo diploma legal, dispõe que: *“Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

No caso, a r. sentença foi publicada em 14.10.24 (fls. 99), tendo como início do prazo recursal o dia 15.10.24 e término no dia 05.11.24 (levando-se em consideração o feriado do dia 28.10 – dia do servidor público).

Porém, o presente apelo somente foi interposto em 12.11.2024, ou seja, quando já havia findado o prazo para a sua interposição.

Desse modo, sendo serôdio o recurso, não é possível o seu conhecimento.

Não fosse por isso, o conhecimento do apelo também não seria possível diante de falta dos requisitos formais para a sua interposição, nos termos do artigo 1.010, do CPC.

Conforme se extrai da petição de interposição do apelo, bem como das razões recursais expostas a fls. 101/121, claramente se vê que não se referem ao caso dos autos, tendo como apelante pessoa distinta da impetrante, bem como se referindo a outra lide.

Portanto, ainda que fosse tempestivo, o seu não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecimento seria de rigor, diante do não preenchimento dos requisitos formais para a sua interposição.

Destaque-se, por oportuno, que, mesmo após o juízo *a quo* ter pedido esclarecimentos quanto à divergência apurada (fls. 132), a apelante persistiu no erro, conforme se vê a fls. 136/139, quando apontou como apelante a pessoa diversa (“Breno Vinícius”).

Assim, ainda que se superasse a questão da tempestividade, que não é o caso dos autos, restaria o vício de forma, que também impediria o seu conhecimento.

Ante o exposto, com base no artigo 932, inciso III, do CPC, **não conheço** do recurso, dada a sua manifesta intempestividade.

P.Int.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relatora